



Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 13 de fevereiro de 2026 - Ano 19 - nº 4258



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência.....	2
Administração Pública Estadual.....	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	6
Administração Pública Municipal.....	6
Balneário Camboriú	6
Balneário Rincão.....	7
Barra Velha.....	7
Brusque.....	8
Chapecó	8
Concórdia	9
Faxinal dos Guedes.....	9
Florianópolis	10
Formosa do Sul.....	10
Fraiburgo	11
Garopaba	11
Herval d'Oeste	12
İçara.....	13
Imbituba	13
Jaguaruna.....	14
Joinville	15
Lages.....	15
Major Vieira.....	16
Navegantes.....	16
Papanduva	17
Pomerode.....	18
São Bento do Sul	18
Timbó	19
Tubarão	19
Vargem	20



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores. **Conselheiros-Substitutos**: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Licken.

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Procuradores: Cibelly Farias (Procuradora-Geral), Sérgio Ramos Filho (Procurador-Geral Adjunto), Diogo Roberto Ringenberg e Leandro Ocaña Vieira.

Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria-Geral, Rua Bulcão Vianna, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3648, e-mail diario@tcesc.tce.sc.gov.br.

Jurisprudência TCE/SC	21
Pauta das Sessões	23
Atos Administrativos	23
Licitações, Contratos e Convênios	24

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: DEN 25/00189001

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao Concurso de Projetos n. 002/2025 - Seleção de Organização Social para o gerenciamento, operacionalização e execução das atividades e serviços de saúde do Hospital da Criança Augusta Muller Bohner

Interessada: PRÓ-VITTA Associação Beneficente de Assistência Social e Saúde

Procurador: Guilherme Henrique de Moraes Calegari

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 73/2026

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Denúncia apresentada por PRÓ-VITTA Associação Beneficente de Assistência Social e Saúde, tendo em vista o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 96, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Considerar prejudicado o pedido cautelar de sustação dos efeitos da decisão que inabilitou a PRÓ-VITTA no Concurso de Projetos n. 2/2025, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde.

3. Dar ciência desta Decisão à Interessada retronominada, ao procurador constituído nos autos (f. 330), à Secretaria de Estado da Saúde e ao órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 2/2026

Data da Sessão: 30/01/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: REP 25/00195745

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 202/2024 - Contratação de empresa especializada em serviços de saneamento

Interessada: Atlantis Saneamento Ltda.

Procurador: Rodrigo Fernandes

Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 61/2026

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:



1. Não conhecer da Representação, com fundamento nos arts. 7º, 94-A , 96, § 3º, e 102, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), na Resolução n. TC-165/2020 e na Resolução n. TC-283/2025, apresentada, com amparo no art. 170 da Lei n. 14.133/2021, por Atlantis Saneamento Ltda., com alegação de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 202/2025, da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de saneamento, incluindo operação, gerenciamento e manutenção de Estações de Tratamento de Esgoto, ante o não atendimento dos requisitos de seletividade.
2. Dar ciência desta Decisão à empresa Representante e à Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social.
3. Determinar o arquivamento do processo, sem apreciação do mérito.

Ata n.: 2/2026

Data da Sessão: 30/01/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: REP 25/00179545

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 088/2025/SEJURI - Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Alimentação e Nutrição - SAN

Interessada: Sustentar Comércio de Refeições Ltda.

Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 60/2026

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação encaminhada pela empresa Sustentar Comércio de Refeições Ltda., contra o edital de Pregão Eletrônico n. 088/2025, promovido pela Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social, visando à contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Alimentação e Nutrição - SAN - para a Penitenciária Masculina de Tubarão, Presídio Regional de Tubarão e Centro de Atendimento Socioeducativo Provisório - CASEP - de Tubarão, por preencher os requisitos de admissibilidade e critérios de seletividade estabelecidos na Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, nas Resoluções ns. TC-06/2001 e TC-283/2025 deste Tribunal de Contas, e, no mérito, julgá-la improcedente, diante da não configuração das supostas irregularidades apresentadas nos autos (item 2.3 do Relatório DLC/CAJU-I/Div.5 n. 1280/2025).

2. Recomendar à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE – desta Casa que avalie a conveniência e oportunidade de realizar procedimento fiscalizatório com o objetivo de verificar a efetiva prestação e qualidade dos serviços de alimentação e nutrição nos sistemas prisional e socioeducativo do Estado.

3. Dar ciência desta Decisão à Interessada retronominada, à Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento do presente processo.

Ata n.: 2/2026

Data da Sessão: 30/01/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: RLI 25/00086458

Assunto: Inspeção sobre irregularidades referentes ao Processo Seletivo n. 001/2025/SIE - Contratação de pessoal em caráter temporário

Responsável: Jerry Edson Comper

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 45/2026

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que os esclarecimentos apresentados pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade afastam a suposta ofensa ao art. 37, IX, da Constituição Federal.



2. Recomendar à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade que observe os termos do Prejulgado n. 1927 deste Tribunal nos próximos processos simplificados de contratação.

3. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e ao Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Estadual de Santa Catarina (SINTESPE).

Ata n.: 2/2026

Data da Sessão: 30/01/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros/Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: RLA 24/00326406

Assunto: Auditoria sobre a regularidade dos atos relacionados à promoção, remoção e transferências de militares

Responsáveis: Marcos Aurélio Barcelos, Jefferson de Souza, Hilton de Souza Zeferino, Renaldo Onofre Laureano Júnior e Fabiano Bastos das Neves

Unidade Gestora: Corpo de Bombeiros Militar

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 117/2026

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar cumprido o item tem 2 da Decisão n. 675/2025, tendo em vista que o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina estabeleceu critérios objetivos e isonômicos para a movimentação de pessoal, por meio da Portaria n. 544/2025/CBMSC.

2. Determinar o arquivamento dos autos, com base no art. 46, IV, da Resolução n. TC-09/2002.

Ata n.: 2/2026

Data da Sessão: 30/01/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros/Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: REP 25/00183143

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico PE n. 0481/2025 - Contratação de serviços especializados de tecnologia e sistemas de segurança eletrônica

Interessada: V2 Integradora de Soluções e Importações Ltda.

Procurador: Jorge Alessandro Miranda Barros

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 103/2026

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação formulada pela empresa V2 Integradora de Soluções e Importações Ltda., em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 481/2025 (Processo Administrativo n. SED 00082363/2025).

2. Considerar improcedente, nos termos do art. 27, *caput* e parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, a Representação formulada, diante da não comprovação das irregularidades suscitadas.

3. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração que, em futuros editais de licitação, a exigência da autorização de funcionamento emitida pela Polícia Federal e da certidão de regularidade emitida pela SSP/SC seja cobrada somente do licitante vencedor, quando da assinatura do contrato, abstendo-se de exigir a referida documentação na fase de habilitação, em observância ao art. 63, II, da Lei n. 14.133/2021.

4. Dar ciência desta Decisão à Interessada supranominada e às Secretarias de Estado da Administração e da Educação.

5. Determinar o arquivamento dos autos

Ata n.: 2/2026

Data da Sessão: 30/01/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.º: LCC 25/00014384

Assunto: Processo de Adesão à Ata de Registro de Preços para aquisição de uniformes escolares para os estudantes do Ensino Fundamental, da Educação Básica da Rede Estadual de Ensino de Santa Catarina

Responsáveis: Waldemar Ronssem Júnior, Simone Kilkamp, Marisa Basei, Cristiano Gabriel Brum e Lidiane Ventura Fraga

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 137/2026

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar irregular o Processo n. SED 00186175/2024, promovido pela Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 8º, I, da IN n. TC-21/2015, em face das seguintes irregularidades:

1.1. Ausência de justificativa da vantajosidade da adesão e de demonstração de que os preços praticados estão compatíveis com o mercado, após realização de ampla pesquisa, em desconformidade com os arts. 23 e 86, § 2º, I e II, da Lei n. 14.133/2021 e o Prejulgado n. 1895 deste Tribunal de Contas;

1.2. Estudo Técnico Preliminar incompleto e informação genérica endossando indevidamente o ETP que foi elaborado: ausência no ETP de justificativa técnica e econômica da escolha de um modelo em detrimento do outro, ausência de informação sobre as atas utilizadas como referência para o valor da contratação, ausência de informação sobre as especificidades do objeto que se pretende adquirir, com a demonstração de adequação às necessidades, inclusive no que tange a prazos, quantidade e qualidade, em violação ao art. 18, I e § 1º, da Lei n. 14.133/2021 e ao Prejulgado n. 1895 desta Corte de Contas.

2. Determinar, com fundamento no art. 8º, II, da IN n. TC-21/2015, à Sra. *Luciane Bisognin Ceretta, atual Secretária de Estado Educação*, que adote providências visando à *anulação do Processo SGPe n. SED 00186175/2024*, com fundamento no art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021, e encaminhe a este Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC – DOTC-e -, em razão das irregularidades apontadas no item anterior.

3. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação que, em futuros processos de contratação por adesão a Ata de Registro de Preços, justifique adequadamente a vantajosidade da adesão; demonstre, por meio de pesquisa ampla, que os preços praticados estão compatíveis com o mercado; e, por fim, proceda à elaboração de prévio Estudo Técnico Preliminar.

4. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis supranominados e à Secretaria de Estado da Educação.

Ata n.º: 2/2026

Data da Sessão: 30/01/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.º: TCE 25/00006284

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada SED, acerca de supostas irregularidades referentes à concessão de bolsa de estudos à estudante Gabrielli Pacheco dos Santos, no contexto do Programa UNIEDU

Responsável: Gabrielli Pacheco dos Santos

Procurador: Mauro Fonseca

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.º: 138/2026

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito quanto aos fatos apurados, em virtude da perda de seu objeto, procedendo-se ao seu posterior arquivamento;

2. Dar ciência desta Decisão à Sra. Gabrielli Pacheco dos Santos, às Secretarias de Estado da Educação e da Fazenda e à Procuradoria-Geral do Estado.

Ata n.º: 2/2026

Data da Sessão: 30/01/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores



Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: CIBELLY FARIAZ
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Autarquias

Processo n.º: APE 24/00400150

Assunto: Ato de Retificação do Ato Aposentatório de Neci Soares Ramos

Responsáveis: Roberto Teixeira Faustino da Silva e Mauro Luiz de Oliveira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 151/2026

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o encerramento do processo no Sistema de Controle de Processos – e-Siproc -deste Tribunal de Contas, ante a perda do seu objeto, com fulcro no art. 46, I, da Resolução n. TC-09/2002.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.º: 2/2026

Data da Sessão: 30/01/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAZ

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Balneário Camboriú

Processo n.º: REP 25/00100620

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 026/2025 - Registro de preços para aquisição futura e parcelada de gêneros alimentícios

Interessada: Lider Comércio e Distribuidora Ltda.

Responsável: Leocádio Schroeder Giacomello

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 56/2026

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação apresentada pela empresa Lider Comércio e Distribuidora Ltda., com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, contra o Edital do Pregão Eletrônico n. 026/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros e leite integral UHT, destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) da rede municipal de ensino, para, no mérito, julgá-la improcedente, com fundamento no art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, diante da não configuração das supostas irregularidades apresentadas pela Representante, restando prejudicada a análise da cautelar.

2. Dar ciência desta Decisão à empresa Representante, à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

3. Determinar o arquivamento os presentes autos.

Ata n.º: 2/2026

Data da Sessão: 30/01/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente



LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Balneário Rincão

Processo n.: REP 25/00100035

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao pagamento de adiantamentos

Interessado: João Carlos Patrício

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Balneário Rincão

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 116/2026

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação, por não atender aos requisitos de seletividade previstos no art. 96, §§ 2º, II, e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado retronominado, à Câmara Municipal de Balneário Rincão e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 2/2026

Data da Sessão: 30/01/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Barra Velha

Processo n.: REP 25/00142463

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Dispensa Eletrônica n. 009/2025 - Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fiscalização, inclusão e atualização de cadastros unipessoais, especialmente beneficiários do Programa Bolsa Família

Interessada: G&S Consulting Ltda.

Procurador: Gabriel Nichelle Rufatto

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Assistência Social de Barra Velha

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 92/2026

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação formulada, pela empresa G&S Consulting Ltda., em face de supostas irregularidades relativas ao Processo Licitatório n. 030/2025 (Dispensa de Licitação n. 009/2025), promovido pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Barra Velha, visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fiscalização, inclusão e atualização de cadastros unipessoais, especialmente de beneficiários do Programa Bolsa Família, por não preencher os requisitos de admissibilidade atinentes à apresentação de indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas que justifiquem o início da atividade fiscalizatória, previsto no art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-II/Div.5 n. 897/2025**, à empresa Representante, à Prefeitura Municipal de Barra Velha, ao Fundo de Assistência Social daquele Município e ao Controle Interno e à assessoria jurídica do Poder Executivo de Barra Velha.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 2/2026

Data da Sessão: 30/01/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA



Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Brusque

Processo n.: REP 25/00115067

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 007/2025 - Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços comuns de engenharia de paisagismo e roçada

Interessada: Camila Venturin Zappelline Paiva Ltda.

Procuradores: Gabriel Cardoso Galli e Lucas Almeida Vaz do Nascimento

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brusque

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 38/2026

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente esta Representação, apresentada pela empresa Camila Venturin Zappelline Paiva Ltda., com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei n. 14.133/21, contra o processamento do Pregão Eletrônico n. 007/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Brusque, visando à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços comuns de engenharia de paisagismo e roçada (serviço de apoio, manejo de jardinagem, limpeza de canteiros, roçada e poda), com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, no valor previsto de R\$ 5.331.345,03, em face da seguinte irregularidade:

1.1. Desclassificação da empresa Camila Venturin Zappelline Paiva Ltda. por motivos sanáveis e por exigência não prevista no Edital, o que contrariou a finalidade da licitação pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração, disposta no art. 11, I, da Lei n. 14.133/2021 e Decisões do TCU (item 2.1.2 do **Relatório DLC/CAJU-I/Div. 5 n. 1026/2025**, fs. 771-786 dos autos).

2. Determinar ao **Sr. Vinícius Mateus Andrade**, Diretor-Geral de Gestão de Obras do Município de Brusque, signatário do Edital e do contrato dele originário, ou à autoridade que vier a substituí-lo, que **anule o Pregão Eletrônico n. 007/2025**, promovido pela Prefeitura Municipal de Brusque, e todos os atos dele decorrentes, inclusive o **Contrato n. 52/2025** (celebrado com a pessoa jurídica WM Garden Serviços de Jardinagem Ltda.), com fundamento nos arts. 71, III, da Lei n. 14.133/2021, 8º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, 71, IX, c/c o 75 da Constituição Federal, e 59, IX, da Constituição Estadual, e encaminhe a este Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no **prazo de 30 (trinta) dias**, em face da irregularidade indicada no item anterior.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Brusque que:

3.1. em futuros procedimentos licitatórios, atente para a moderação das formalidades, de forma a não permitir que elas maculem a finalidade da licitação, e que para tanto, entre outras medidas, considere as seguintes:

3.1.1. Diligencie para retificação de documentos apresentados, bem como para apresentação de documentos novos, desde que sobre fatos comprováveis ao tempo da exigência; e

3.1.2. Não declare inexequíveis propostas sem que antes possibilite comprovação de exequibilidade;

3.2. em caso de eventual tomada de decisão pela contratação emergencial, atente para os critérios de formação de preços, previstos no art. 23, da Lei n. 14.133/2021, sem perder de vista os preços obtidos no certame objeto destes autos.

4. Dar ciência desta Decisão à Representante retromencionada, à empresa WM Garden Serviços de Limpeza Ltda., aos Srs. Fábio D'Onofre Teixeira e Vinícius Mateus Andrade, à Prefeitura Municipal de Brusque e ao órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 2/2026

Data da Sessão: 30/01/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros/Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Chapecó

Processo n.: REP 25/00155794

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital de Concorrência n. 406/2023 - Concessão do serviço municipal de remoção, guarda e depósito de veículos automotores

Interessada: Caiuá Assessoria Consultoria e Planejamento Ltda.

Procuradoras: Denize Mugnol e Luciana Sato Mizubuti

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 97/2026

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:



1. Julgar improcedente, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a Representação formulada pela empresa Caiuá Assessoria Consultoria e Planejamento Ltda., acerca de supostas irregularidades no edital de Concorrência n. 406/2023, lançado pelo Município de Chapecó.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à empresa Representante, às procuradoras constituídas nos autos e à Prefeitura Municipal de Chapecó.

3. Determinar o arquivamento do processo.

Ata n.: 2/2026

Data da Sessão: 30/01/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Concórdia

Processo n.: APE 22/00469211

Assunto: Ato de Aposentadoria de Clair Salete Poleto

Responsável: Diane dos Santos

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 155/2026

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à concessão de aposentadoria pela regra do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 a servidora que ingressou no serviço público em caráter efetivo após 31/12/2003, em contrariedade ao "caput" do referido dispositivo constitucional.

2. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON.

Ata n.: 2/2026

Data da Sessão: 30/01/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Faxinal dos Guedes

Processo n.: REP 25/00199732

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 55/2025 - Contratação de empresa para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e distribuição de cartões magnéticos

Interessada: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 101/2026

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação, com fundamento no art. 96, § 3º, e art. 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001, por não preencher o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 24-A da Instrução Normativa n. TC-21/2015.



2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Interessada supranominada e à Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 2/2026

Data da Sessão: 30/01/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Florianópolis

Processo n.: REP 25/00148585

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Chamamento Público n. 017.000/SMLCP/2025, instaurado pelo DIBEA/Florianópolis - Prestação de serviços de operacionalização e execução de procedimentos veterinários e guarda de animais ac

Interessado: Instituto Gestão

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Florianópolis

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 106/2026

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Florianópolis que, na execução orçamentária do contrato de gestão proveniente do Chamamento Público n. 017.000/SMLCP/2025, sejam utilizadas as classificações orçamentárias de despesa 3.3.50.85 e 4.4.50.85, respectivamente para despesas de custeio e investimentos.

2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado supranominado, ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Florianópolis e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

3. Determinar o arquivamento dos autos ante a perda superveniente do objeto.

Ata n.: 2/2026

Data da Sessão: 30/01/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Formosa do Sul

Processo n.: REP 25/00203861

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Dispensa de Licitação n. 05/2025 - Contratação de instituição para planejar, organizar e executar concurso público para o provimento do cargo de Controlador Interno

Interessada: Simone Machado

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Formosa do Sul

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 57/2026

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Representação acerca de suposta irregularidade na Dispensa de Licitação n. 05/2025, da Câmara Municipal de Formosa do Sul, cujo objeto consiste na contratação de instituição para planejar, organizar e realizar concurso público para o provimento do cargo de Controlador Interno, com fundamento no art. 96, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), por não atender aos critérios de seletividade estabelecidos na Resolução n. TC-283/2025, além da perda de objeto.

2. Dar ciência desta Decisão à Representante e à Câmara Municipal de Formosa do Sul.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 2/2026

Data da Sessão: 30/01/2026 - Ordinária - Virtual



Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Fraiburg

Processo n.º: REP 25/00208235

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 074/2025 - Processo Administrativo n. 0137/2025 - Registro de preços para futura e eventual contratação de cadernos, papéis e correlatos

Interessada: Spartan Comércio Ltda.

Unidade Gestora: Consórcio Interfederativo Santa Catarina

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 104/2026

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar não atendidos os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução n. TC-283/2025, diante do não atingimento do percentual mínimo fixado para a Matriz de Seletividade.

2. Considerar prejudicada a análise do pedido cautelar formulado.

3. Recomendar ao Consórcio Interfederativo de Santa Catarina (CINCATARINA) que, em futuras contratações, adeque os prazos de impugnação ao disposto no art. 164 da Lei n. 14.133/21, sob pena de incorrer em irregularidade passível de aplicação de multa, conforme item 2.3 do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.6 n.º 1548/2025**.

4. Determinar o arquivamento da presente Representação em face do Consórcio Interfederativo de Santa Catarina (CINCATARINA) em relação às supostas irregularidades presentes no edital do Pregão Eletrônico n. 074/2025, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução n. TC-165/2020.

5. Dar ciência desta Decisão à Interessada supranominada, ao Consórcio Interfederativo Santa Catarina e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.º: 2/2026

Data da Sessão: 30/01/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Garopaba

Processo n.º: REP 24/80071302

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 032/2024 - Registro de Preços para contratação de serviços de manutenção de vias pavimentadas à base de asfalto e concreto

Interessada: Britagem Vogelsanger Ltda.

Procurador: Joel Leandro Aparecido de Sant Ana

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garopaba

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 64/2026

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação interposta pela empresa Britagem Vogelsanger Ltda., que se insurge contrário a possíveis irregularidades na condução do processo licitatório n. 060/2024 - edital de Pregão Eletrônico n. 032/2024 -, lançado pela Prefeitura Municipal de Garopaba, cujo objeto é o “registro de preço pelo período de 12 (doze) meses para contratação de serviços de manutenção de vias pavimentadas à base de asfalto e concreto, através de fresa e recapeamento asfáltico, recomposição de bocas de lobo e recomposição da sinalização, valores conforme tabela Sinapi, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Garopaba”, para, no mérito, considerá-la improcedente.

2. Dar ciência desta Decisão à Interessada retronominada e à Prefeitura Municipal de Garopaba.

3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ata n.º: 2/2026

Data da Sessão: 30/01/2026 - Ordinária - Virtual



Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: **CIBELLY FARIAS**
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.º: REP 25/00100116
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Leilão Simultâneo n. 002/2025 (Processo n. 057/2025) - Alienação de bens imóveis do Município
Interessado: Felippe de Souza
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garopaba
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.º: 95/2026
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Não conhecer da Representação, com fundamento nos arts. 96, § 3º, e 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001, por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c os arts. 96, *caput*, da citada Resolução.
2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Garopaba que, em futuros credenciamentos de leiloeiros, atente para os termos da Nota Técnica n. TC-12/2024 deste Tribunal, inclusive quanto à não adoção do critério cronológico de protocolo da documentação para definir a ordem de classificação dos leiloeiros interessados.
3. Dar ciência desta Decisão ao Representante, à Prefeitura Municipal de Garopaba e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.
4. Determinar o arquivamento dos autos.
Ata n.º: 2/2026
Data da Sessão: 30/01/2026 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator
Fui presente: **CIBELLY FARIAS**
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Herval d'Oeste

Processo n.º: APE 20/00571039
Assunto: Ato de Aposentadoria de Jaqueline Razera
Responsável: Mauro Sérgio Martini
Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste – IPREVI-HO
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.º: 156/2026
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Reiterar os termos da Decisão (Plenária) n. 1614/2024, proferida na sessão de 15/11/2024, fixando **novo e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para que o **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste – IPREVI-HO** - comprove o cumprimento do item 2 da referida Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista nos arts. 70, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001).
2. Determinar ao **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste – IPREVI-HO** - que, após o cumprimento da Decisão (Plenária) n. 1614/2024, edite novo ato de aposentadoria, em consonância com as determinações contidas na aludida Decisão, o qual deverá ser encaminhado a este Tribunal por meio eletrônico, juntamente com os demais documentos exigidos pela Instrução Normativa n. TC-11/2011, para nova análise.
3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste – IPREVI-HO.
Ata n.º: 2/2026
Data da Sessão: 30/01/2026 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Içara

Processo n.: TCE 20/00671688

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-20/00671688 - acerca de supostas irregularidades referentes à potencial perda de recursos públicos em aplicações efetuadas em fundos de investimento

Responsáveis: Lilian Rosane Philippi, Eliz Geane Soratto, AMX Consultoria de Investimentos Ltda. e Marcos Roberto Rossi de Jesus

Procuradora: Gabriela Pinto Schelp (de Marcos Roberto Rossi de Jesus e Eliz Geane Soratto)

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara – IÇARAPREV

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 6/2026

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, **por maioria de Votos:**

1. Julgar regulares, com ressalva, com fundamento no art. 18, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a Tomada de Contas Especial oriunda de comunicação encaminhada à Ouvidoria desta Corte de Contas, na qual se noticiam irregularidades nas aplicações de recursos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara – IÇARAPREV - no fundo de investimentos AUSTRO MULTIPAR FIC FIM CP.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV - que, em contratações futuras de investimentos em fundos, atente para as observações lançadas pelos auditores no **Relatório DGE/COCG-II/Div.10 n. 260/2024**, especificamente no que respeita à necessidade de certificação dos membros do Conselho de Investimento para o exercício da atividade, à obediência à política de investimento e aos limites de aplicação dos recursos, assim como de aplicação dos recursos financeiros do RPPS em conformidade com as legislações de regência.

3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis supranominados e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 1/2026

Data da Sessão: 04/02/2026 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento ou suspeição: Aderson Flores

Conselheiro com Voto vencido: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Imbituba

Processo n.: TCE 22/80097740

Assunto: Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. PAP-22/80097740 - acerca de supostas irregularidades na execução do Contrato n. 25/2022A/00 SEMUSA – Locação de imóvel não residencial para instalação de Unidade Básica de Saúde no bairro Guaiuba

Interessada: Ouvidoria do TCE/SC

Responsáveis: Graciela Wiemes Ribeiro e Emanoel Matos

Procurador: Lourival Salvato (de Emanoel Matos)

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Imbituba

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 14/2026

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial e condenar os Responsáveis abaixo relacionados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento dos valores dos**



débitos aos cofres públicos municipais, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da referida Lei Complementar), ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para que adote providências para efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar):

1.1. De responsabilidade da Sra. **GRACIELA WIEMES RIBEIRO**, ex-Secretária Municipal de Saúde de Imbituba (exercícios 2021/2022), inscrita no CPF sob o n. xxx.769.739-xx, o montante de **R\$ 4.476,00** (quatro mil quatrocentos e setenta e seis reais), em face da realização do Contrato (de locação) n. 25/2022, para instalação da UBS Guaiuba, em valor superior (R\$ 3.000,00) ao limite estabelecido pela Comissão de Avaliação de Imóveis do Município de Imbituba para este imóvel (R\$ 2.627,00), caracterizando sobrepreço de R\$ 4.476,00 na locação e, consequentemente, gastos desprovidos de caráter público e sem relação com a definição de despesas de custeio, em afronta aos arts. 4º e 12, § 1º, da Lei n. 4.320/64 (item 2.2 do **Relatório DGE/COCG-I/Div.7 n. 418/2025**);

1.2. De responsabilidade do Sr. **EMANOEL MATOS**, ex-Secretário Municipal de Saúde de Imbituba (exercícios 2023/2024), inscrito no CPF sob o n. xxx.092.059-xx, o montante de **R\$ 3.357,00** (três mil trezentos e cinquenta e sete reais), em razão da prorrogação do Contrato (de locação) n. 25/2022 por meio de termo aditivo para manutenção da UBS Guaiuba em valor superior (R\$ 3.000,00) ao limite estabelecido pela Comissão de Avaliação de Imóveis do Município de Imbituba para este imóvel (R\$ 2.627,00), caracterizando sobrepreço de R\$ 3.357,00 na locação e, consequentemente, gastos desprovidos de caráter público e sem relação com a definição de despesas de custeio, em afronta aos arts. 4º e 12, § 1º, da Lei n. 4.320/64 (item 2.3 do Relatório DGE).

2. Aplicar à Sra. **GRACIELA WIEMES RIBEIRO**, já qualificada, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Casa, a **multa no valor de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), em virtude da locação de imóvel para instalação da UBS Guaiuba realizada em dissonância com o prescrito no art. 26, parágrafo único, I a III, da Lei n. 8.666/93, sem comprovação da urgência ou calamidade pública e das razões que justificassem a escolha e o valor contratado (item 2.1 do Relatório DGE), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interporem recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da mencionada Lei Complementar n. 202/2000.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto da Relatora que o fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG-I/Div.7 n. 418/2025**, aos Responsáveis retromencionados, à Ouvidoria desta Casa, à Prefeitura Municipal de Imbituba e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 2/2026

Data da Sessão: 30/01/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarì, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jaguaruna

Processo n.: REP 25/00143192

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 33/2025 - Contratação de empresa para fornecimento de materiais elétricos para os órgãos municipais

Interessada: Bauer Comércio e Licitações Ltda.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaruna

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 53/2026

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 33/2025, promovido pelo Município de Jaguaruna, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para fornecimento futuro de materiais elétricos para as Secretarias, Órgãos e Autarquias daquele Município, com fundamento no art. 96, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), por não atender aos critérios de seletividade estabelecidos na Resolução n. TC-283/2025.

2. Considerar prejudicado o exame da medida cautelar pretendida.

3. Dar ciência desta Decisão à empresa Representante, à Prefeitura Municipal de Jaguaruna e ao Controle Interno daquele Município.

4. Determinar o arquivamento do processo.

Ata n.: 2/2026

Data da Sessão: 30/01/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarì, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST



Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Joinville

Processo n.: REP 25/00199813

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Eletrônica n. 483/2025 - Contratação de empresa para preparação da base, fornecimento e instalação de campo de grama sintética

Interessada: Turfgreen Comércio de Grama Sintética e Construção de Quadra Esportiva Ltda.

Procuradora: Barbara Meller da Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 89/2026

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação, uma vez que não atingidos os critérios de seletividade, nos termos do art. 96, §§ 2º, II, e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 1458/2025**, à Representante, à Prefeitura Municipal de Joinville, e ao controle Interno e à assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 2/2026

Data da Sessão: 30/01/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Lages

Processo n.: APE 21/00400252

Assunto: Ato de Aposentadoria de Margarete Figueiredo Mendes

Responsáveis: Antônio Ceron e Dilmar Antônio Monarim

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 147/2026

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Decreto (municipal) n. 23.054, de 05/11/2025, que anulou o Decreto (municipal) n. 18.148, de 21/08/2020, em cumprimento a determinações exaradas por este Tribunal de Contas, consubstanciadas na Decisão n. 1220/2025, de 10/10/2025.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages – LAGESPREVI.

3. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos – e-Siproc - deste Tribunal de Contas, com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 46, IV, da Resolução n. TC-09/2002.

Ata n.: 2/2026

Data da Sessão: 30/01/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Major Vieira

Processo n.: RLI 25/00002882

Assunto: Inspeção sobre a aplicação, até o final do exercício de 2023, em manutenção e desenvolvimento do ensino do valor de R\$ 771.431,02, que deixou de ser aplicado nos exercícios de 2020 e 2021

Responsável: Edson Sidnei Schroeder

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Major Vieira

Unidade Técnica: DGO

Acórdão n.: 11/2026

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar irregular, na forma do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a ausência de aplicação do montante de R\$ 771.431,02, no exercício de 2023, em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino que deixaram de ser efetuadas nos exercícios de 2020 e 2021, em descumprimento ao disposto no art. 119, parágrafo único, do ADCT da Constituição Federal (item 2.1.1 do *Relatório DGO/CCG-I/Div.1 n. 84/2025*).

2. Aplicar ao Sr. **Edson Sidnei Schroeder**, Prefeito Municipal de Major Vieira no período de 28/04/2023 a 31/12/2024, inscrito no CPF sob o n. xxx.238.319-xx, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a **multa no valor de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), em face da irregularidade tratada no item 1 acima, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, 70 e 71 da citada Lei Complementar.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto da Relatora que o acompanham, bem como do *Relatório DGO/CCG-I/Div.1 n. 84/2025*, ao Responsável suprannominado, à Prefeitura Municipal de Major Vieira e ao responsável pelo Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 2/2026

Data da Sessão: 30/01/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Navegantes

Processo n.: REP 25/00199066

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 183/2025 - Aquisição de materiais escolares destinados aos alunos e professores da rede municipal de ensino

Interessada: Serv Teck Facilities Ltda.

Procuradora: Queise Nicoll Lima de Oliveira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 72/2026

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação, com fundamento nos arts. 96, §§ 2º, I, e 3º, e 102, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 24-A, § 1º, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

2. Dar ciência desta Decisão à Interessada retronominada, à Prefeitura Municipal de Navegantes e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 2/2026

Data da Sessão: 30/01/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.º: DEN 25/00093152

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à atuação de servidores comissionados em processos administrativos tributários

Interessado: Marlton Vieira de Oliveira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 74/2026

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Denúncia apresentada pelo Sr. Marlton Vieira de Oliveira, tendo em vista o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 96, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001).

2. Dar ciência desta Decisão ao Denunciante retomencionado, ao Sr. Libardoni Lauro Claudino Fronza, Prefeito Municipal de Navegantes, e ao órgão de Controle interno da Unidade Gestora em tela.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.º: 2/2026

Data da Sessão: 30/01/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Papanduva

Processo n.º: REP 25/00142382

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 015/2025 - Contratação de empresa para prestação de serviços de apoio escolar à rede municipal de ensino

Interessada: Proactive Serviços Ltda.

Procuradora: Franciele Tereza Prenz Knasel

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Papanduva

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 68/2026

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação apresentada pela empresa Proactive Serviços Ltda., por intermédio do Sr. Valmir Ferrari Martins, em face da Prefeitura Municipal de Papanduva, relativamente a supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 15/2025, com fulcro nos arts. 96, § 2º, e 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001, para, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, uma vez que as impropriedades suscitadas não comprometeram o caráter competitivo do certame, tampouco a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, inexistindo prejuízo ao interesse público.

2. Considerar prejudicado o pedido cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n. 15/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Papanduva.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Papanduva que, na condução dos procedimentos licitatórios, adote postura pautada na adequada ponderação na aplicação das regras editalícias, de modo a evitar excessos formais suscetíveis de afastar soluções mais vantajosas ao interesse público, promovendo, sempre que cabível, a superação de impropriedades sanáveis, inclusive mediante a realização de diligências, desde que preservada a igualdade de condições entre os licitantes e a finalidade do certame.

4. Dar ciência desta Decisão à procuradora da Representante, Dra. Franciele Tereza Prenz Knasel, à Prefeitura Municipal de Papanduva, na pessoa do Prefeito Municipal, e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

5. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.º: 2/2026

Data da Sessão: 30/01/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente



ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pomerode

Processo n.: REP 25/00084323

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao pagamento de férias e gratificação natalina a agentes políticos

Interessado: Rafael Ramthun

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pomerode

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 48/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação, nos termos do art. 98, *caput*, c/c o art. 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, conforme item 3.1 do Relatório do Relator.

2. Considerar atendidos os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria n. TC-283/2025, conforme item 3.2 do Relatório do Relator.

3. Determinar a instauração de procedimento para a revisão do Prejulgado n. 2196 desta Corte de Contas, alinhando-o ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal (Decisão RE 650.898, Tema 484).

4. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Pomerode e ao órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.

5. Determinar o arquivamento do processo, considerando que houve a correção da irregularidade, conforme **Parecer MPC/DRR n. 981/2025** e item 3.3.2 do Relatório do Relator.

Ata n.: 2/2026

Data da Sessão: 30/01/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São Bento do Sul

Processo n.: REP 25/00121628

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 20/2025 - Contratação de empresa especializada (serviço contínuo de vigilância patrimonial)

Interessada: Wolf Vigilância Patrimonial Ltda.

Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Bento do Sul

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 108/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar atendida a determinação constante no item 2 da Decisão n. 1239/2025.

2. Dar ciência desta Decisão ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Bento do Sul e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

3. Determinar o arquivamento dos autos, em face do exaurimento do objeto.

Ata n.: 2/2026

Data da Sessão: 30/01/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Timbó

Processo n.: LCC 25/00131690

Assunto: Pregão Eletrônico n. 150/2025 - Contratação de serviços de limpeza urbana para atender à demanda dos municípios consorciados e conveniados ao CIMVI

Responsável: Fernando Tomaselli

Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí (CIMVI)

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 133/2026

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Edital de Pregão Eletrônico n. 150/2025, lançado pelo Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí (Cimvi) e regido pela Lei n. 14.133/2021, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza urbana, para os municípios consorciados ou conveniados, pelo sistema de registro de preços, no valor total estimado, para 12 (doze) meses, de R\$ 163.629.882,40 (cento e sessenta e três milhões, seiscentos e vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), e considerá-lo regular, na forma do art. 6º, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

2. **Revogar a medida cautelar** concedida pela Decisão Singular n. GCS/GSS – 617/2025, nos termos do art. 25, *in fine*, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

3. Determinar ao **Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí (Cimvi)**, com apoio no art. 6º, III, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, que:

3.1. preveja a necessidade de motivação, pelos consorciados, para a contratação simultânea dos dois modelos, assim como estabeleça regramento de fiscalização adequado aos riscos do modelo dual, com indicação de responsáveis em cada ente, bem como adote medidas de acompanhamento e orientação para os consorciados, aprimorando as cautelas dispostas no item 4 do Anexo do Estudo Técnico Preliminar;

3.2. elabore cláusulas contratuais específicas endereçadas a minorar riscos de sobreposição de serviços, especialmente quanto à vedação de contratação simultânea para os mesmos locais e às exigências de fiscalização.

4. Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) deste Tribunal que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 3 desta Decisão, nos termos do art. 6º, III, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 1146/2025**, ao Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí (Cimvi) a aos órgãos de assessoramento jurídico e de Controle Interno daquela Unidade Gestora.

6. Determinar o arquivamento dos autos, com amparo no art. 6º, III, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

Ata n.: 2/2026

Data da Sessão: 30/01/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Tubarão

Processo n.: RLI 14/00511124

Assunto: Inspeção sobre as condições de manutenção e segurança da Policlínica Central, Farmácia Central, Centro Epidemiológico e Unidade Básica de Saúde Oficinas I – Tubarão

Responsáveis: Joares Carlos Ponticelli e João Olávio Falchetti

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 49/2026

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 120 (cento e vinte) dias**, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, para que a **Administração Municipal de Tubarão** providencie a correção dos itens de acessibilidade dos banheiros que estão em desacordo com as normas da NBR 9050, instale os itens faltantes, tanto na Unidade Básica de Saúde Oficinas I, quanto no Centro Epidemiológico, e comprove a esta Corte de Contas dentro de tal prazo, sob pena de multa diária, cujo valor fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 109-A do Regimento Interno desta Casa.

2. Recomendar à Administração Municipal de Tubarão que realize o monitoramento periódico das condições das paredes e do piso da edificação que abriga a Unidade Básica de Saúde Oficinas I, com foco na identificação de sinais de umidade, adotando, quando necessário, as medidas corretivas adequadas para sua contenção e prevenção.



3. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis supramencionados, à Prefeitura Municipal de Tubarão e ao Controle Interno e à Procuradoria daquele Município.

Ata n.: 2/2026

Data da Sessão: 30/01/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: RLA 22/00652172

Assunto: Auditoria Operacional Temática envolvendo a avaliação da aplicação da Constituição Federal e do Estatuto das Cidades quanto à existência e à revisão dos Planos Diretores, assim como oacompanhamento de sua implantação, além da verificação da existência do Plano de Mobilidade Urbana nos Municípios da Região Metropolitana de Tubarão

Responsáveis: Jairo dos Passos Cascaes, Jorge Luiz Koch, Salésio Wiemes, Castilho Silvano Vieira, Luiz Paulo Rodrigues Mendes, Roberto Kuerten Marcelino, Márcia Roberg Cargnin, Roservaldo da Silva Júnior, Ibaneis Lembeck, Lourival de Oliveira Izidoro, Jailso Bardini, Hélio Alberton Júnior, Agnaldo Filippi e Rodrigo Althoff Medeiros

Unidades Gestoras: Prefeituras Municipais de Tubarão, Armazém, Braço do Norte, Capivari de Baixo, Grão Pará, Imbituba, Orleans, Pedras Grandes, Pescaria Brava, Sangão, Santa Rosa de Lima, São Ludgero e Treze de Maio

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 75/2026

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer e aprovar os Planos de Ação apresentados pelos Municípios de São Ludgero e Pedras Grandes.

2. Considerar cumprida a determinação contida nos itens 3 e 3.1 da Decisão n. 234/2025 em relação ao Município de Orleans.

3. Reiterar as determinações exaradas nos itens ns. 2.1, 3.1, 4.1, 4.2, 4.3, 5.1 e 5.2 da Decisão n. 234/2025 aos **Municípios de Grão Pará, Pescaria Brava, Armazém, Imbituba, Treze de Maio e Tubarão**, na pessoa dos Prefeitos Municipais, e ao **Conselho da Cidade de Tubarão**, por intermédio do seu Presidente, para que apresentem seus planos de ação, com a indicação das atividades, prazos e responsáveis, de acordo com o modelo anexo ao **Relatório n. DAE/CAOP-II/Div. 2 n. 104/2025, no prazo de 30 dias**, a contar da ciência desta Decisão.

4. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais deste Tribunal o monitoramento do cumprimento das medidas adotadas em decorrência das deliberações exaradas na Decisão n. 234/2025, incluindo a análise da conformidade do sistema de monitoramento "GEOTubarão" à determinação da Decisão n. 234/2025 (item 3.4 do Relatório do Relator), nos termos do art. 13, *caput* e § 1º, da Resolução n. TC-176/2021.

5. Alertar às Prefeituras Municipais de Grão Pará, Pescaria Brava, Armazém, Imbituba, Treze de Maio e Tubarão, na pessoa dos Prefeitos Municipais, e ao Conselho da Cidade de Tubarão, por intermédio do seu Presidente, que o descumprimento injustificado de decisão deste Tribunal poderá ocasionar a cominação de multa pontual e/ou diária aos gestores responsáveis, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 70-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c arts. 109, § 1º, 109-A da Resolução n. TC-06/2001.

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator, bem como do **Relatório n. DAE/CAOP-II/Div. 2 n. 104/2025**, aos responsáveis pelo Controle Interno e pelas Câmaras Municipais de Grão Pará, Pescaria Brava, São Ludgero, Armazém, Imbituba, Orleans, Pedras Grandes, Treze de Maio e Tubarão, e ao do Conselho da Cidade de Tubarão.

Ata n.: 2/2026

Data da Sessão: 30/01/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Vargem

Processo n.: RLI 25/00095791

Assunto: Inspeção sobre irregularidades referentes à ausência de Contador

Responsáveis: Nelson Gasperin Júnior e Marciano Rode



Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vargem

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 112/2026

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.9 n. 2430/2025**, relativo à inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Vargem, para, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, considerar irregular a ausência de Contador ocupante de cargo efetivo, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal e aos Prejulgados ns. 1277 e 1939 desta Corte de Contas.

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Vargem**, na pessoa do atual Prefeito Municipal, Sr. Nelson Gasperin Júnior, ou a quem vier a substituí-lo, que comprove a este Tribunal de Contas, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a adoção de providências visando ao provimento do cargo efetivo de Contador.

3. Alertar a Prefeitura Municipal de Vargem, na pessoa do Prefeito Municipal, que o não atendimento da determinação constante no item 2 desta Decisão poderá repercutir em aplicação de multa, conforme art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal desta Casa que monitore o cumprimento da determinação expedida no item 2 desta Decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.9 n. 2430/2025**, ao Sr. Marciano Rode, à Prefeitura Municipal de Vargem e aos responsáveis pela assessoria jurídica e pelo órgão de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 2/2026

Data da Sessão: 30/01/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarì, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros/Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAZ

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: CON 25/00054173

Assunto: Consulta - Determinação de Revisão de Prejulgado - Conselheiro Tutelar

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 46/2026

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. **Reformar o Prejulgado n. 1475**, que passa a contar com a seguinte redação:

Prejulgado n. 1475

1. Para assumir as atribuições de Conselheiro Tutelar, o membro deve ser escolhido de acordo com as disposições constantes nos arts. 132 a 135 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

1.1. Os Conselheiros Tutelares, embora sejam eleitos pela comunidade local, não são detentores de mandato eletivo.

2. O afastamento de servidor público para o exercício da função pública de Conselheiro Tutelar depende de previsão da hipótese na legislação local, vedado o exercício da função se o servidor estiver em gozo de licenças, ainda que sem remuneração, ou férias.

2.1. O servidor ativo escolhido, em razão do que dispõe o art. 37, XVI e XVII, da Constituição da República e com base em lei local autorizativa, deverá optar entre a remuneração de seu cargo e a de conselheiro, mantendo seu vínculo previdenciário original.

2.2. Visando ao aumento do benefício concedido pela média das contribuições e havendo disposição em lei local, poderá o servidor optar por incluir a diferença da remuneração em sua base de cálculo para recolhimento previdenciário.

3. O membro de Conselho Tutelar que perceba proventos de aposentadoria decorrente dos arts. 40, 42 ou 142 da Constituição da República, não poderá perceber remuneração pela função exercida no Conselho, porquanto o §10 do art. 37 da Constituição Federal veda a percepção simultânea de proventos decorrentes de aposentadoria no serviço público com remuneração de cargo, emprego ou função pública, independente da esfera de origem dos proventos e da remuneração, exceto se investido em cargo eletivo, em cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração ou se atendidos os requisitos de cumulatividade permitida pelo inciso XVI do art. 37 da Carta Magna.

3.1. Em atenção à vedação constitucional e considerando a impossibilidade de suspensão do benefício previdenciário de aposentadoria, por meio de lei autorizativa, o município poderá complementar o benefício previdenciário no valor correspondente à diferença da remuneração da função honorífica e dos proventos de aposentadoria.

4. Havendo legislação local que permita o afastamento e a opção pela remuneração ou o seu complemento, os servidores ativos e inativos deverão declarar formalmente sua opção, cabendo ao município arquivar o pedido na pasta funcional do servidor. Caso o servidor não atenda a essa determinação, o prefeito municipal deverá nomear a pessoa com maior número de votos na ordem subsequente.



5. O servidor ativo ou inativo que já tenha tomado posse como membro do Conselho Tutelar, e esteja acumulando as duas remunerações (remuneração do cargo, ou da aposentadoria, com de Conselheiro Tutelar), hipótese vedada pela Constituição Federal, deverá ser exonerado da função de Conselheiro Tutelar ou ter a remuneração do cargo de servidor ativo ou provenientes de aposentadoria suspensos, até adequar-se às determinações legais, devendo, ainda, caso tenha ocorrido sobreposição irregular de jornada de serviço, devolver ao erário os valores que tiver recebido a maior de forma irregular, que devem ser apurados em competente procedimento de Tomada de Contas Especial a ser instaurado pelo município.

6. Tanto o servidor ativo ocupante de cargo, quanto o servidor inativo que tenha ocupado cargo (aposentadoria pelo regime próprio de previdência - art. 40 da Constituição da República), e que esteja exercendo as funções de Conselheiro Tutelar, e opte pela remuneração da aposentadoria ou do cargo, não terá nenhuma suspensão dos benefícios concedidos aos servidores, tais como: revisão geral anual, aumentos, abonos, ou progressão funcional (servidor ativo).

7. Sendo eleito Conselheiro Tutelar servidor inativo que perceba provenientes de aposentadoria pagos tão-somente pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS), sem complementação por ente estatal, é possível a acumulação daqueles provenientes com a remuneração decorrente da função exercida no Conselho.

2. Revogar os Prejulgados ns. 1965 e 2500 e o item 1 do Prejulgado n. 940.

Ata n.: 2/2026

Data da Sessão: 30/01/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascani, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: CON 25/00060734

Assunto: Consulta - Revisão do Prejulgado n. 2102 - Revisão Geral Anual - RGA

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 47/2026

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório DAP/ATEC n. 1375/2025, o qual procedeu ao reexame de matéria objeto de Prejulgado deste Tribunal de Contas, com base no art. 156, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001 – Regimento Interno desta Casa -, com a redação dada pela Resolução n. TC-158/2020.

2. Reformar o Prejulgado n. 2102, para dar a seguinte redação aos itens 1 e 3:

1. A revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, possui caráter geral, estendida a todos os servidores de cada Poder e órgãos públicos nos termos de lei específica para cada período, observada a iniciativa de cada Poder.

3. A lei que concede a revisão geral anual pode ser aplicada aos agentes políticos, desde que haja expressa menção nesse sentido, devendo ainda ser observado, para os vereadores, o atendimento aos preceitos contidos nos arts. 29, VI e VII, 29-A, caput e § 1º, e 37, XI, da Constituição Federal.

3. Reformar o Prejulgado n. 1686, para dar a seguinte redação ao item 1, "b":

b) O caráter geral da revisão determina a sua concessão a todos os servidores de cada Poder e órgãos públicos, podendo ser estendida, por disposição legal expressa, aos respectivos agentes políticos.

4. Revogar o Prejulgado n. 1499.

5. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal que prossiga acompanhando os processos em trâmite no Supremo Tribunal Federal que versem sobre a competência para se deflagrar o processo legislativo concernente à revisão geral anual dos servidores públicos, a exemplo das ADIs ns. 6.697 e 7.250, e, conforme consolidação das decisões, caso contrárias ao entendimento proposto, suscite nova reanálise do assunto com fundamento no art. 156, parágrafo único, do RITCE.

6. Dar ciência desta Decisão à Câmara de Vereadores de Joinville, à Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima e à Câmara Municipal de Palhoça, Conselentes nos processos que deram origem aos Prejulgados ns. 2102, 1686 e 1499, respectivamente.

7. Determinar o arquivamento do feito ante a realização de seu objeto.

Ata n.: 2/2026

Data da Sessão: 30/01/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascani, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Processo n.º: CON 25/00156090

Assunto: Consulta - Possibilidade de contratação, por meio de processo seletivo simplificado, de servidor aposentado pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município

Interessada: Pamela Sara de Borba Cecílio

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ilhota

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 39/2026

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Consulta, por não preencher o requisito previsto no art. 104, III, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), em virtude da ausência de subscrição de autoridade competente.

2. Remeter à Consulente, com fundamento no art. 105, § 1º, da Resolução n. TC-06/2001, por meio eletrônico, as premissas fixadas nos **Prejulgados ns. 2119, 1921, 1927 e 1385**, todos disponíveis para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tcesc.tc.br).

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div. 3 n. 2233/2025** e do **Parecer MPC/SRF n. 744/2025**, à Consulente, à Prefeitura Municipal de Ilhota e ao órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento da presente Consulta, nos termos do art. 105, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001).

Ata n.º: 2/2026

Data da Sessão: 30/01/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros/Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pauta das Sessões

Inclusão de processo em pauta

Comunicamos a quem interessar que, de acordo com o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constará da Pauta da Sessão Ordinária – Virtual de 20/02/2026 o processo a seguir relacionado:

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

PNO 26/80004170 /TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS

Secretária-Geral

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0048/2026

Altera a Portaria N. TC-215/2023, que regulamenta a concessão da gratificação pelo desempenho de atividade especial de que trata o inciso VIII do art. 85 da Lei n. 6.745, de 1985, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e estabelece outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, pelo art. 271, inciso XXXIX, da Resolução N. TC-6/2001, de 3 de dezembro de 2001;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Portaria N. TC-215/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º



I – as atividades de apoio técnico e administrativo prestadas ao Gabinete da Presidência (GAP) no valor correspondente ao Nível 3, Referência “I”, da Tabela Referencial de Vencimentos constante do Anexo VII da Lei Complementar (estadual) n. 255, de 12 de janeiro de 2004, por servidor lotado exclusivamente nas seguintes unidades:

- a) Assessoria de Relações Institucionais (ASRI);
- b) Assessoria de Governança Estratégica e de Tecnologia da Informação (AGET);
- c) Assessoria de Planejamento (APLA); e
- d) Secretaria de Expediente da Presidência (SEXP);

II – as atividades de assessoramento de alta complexidade prestadas ao GAP no valor correspondente ao Nível 7, Referência “E”, da Tabela Referencial de Vencimentos constante do Anexo VII da Lei Complementar (estadual) n. 255, de 2004, por servidor lotado exclusivamente nas seguintes unidades:

- a) Chefia de Gabinete da Presidência (CGAP);
- b) Assessoria da Presidência (APRE); e
- c) Procuradoria Jurídica (PROCTCE);

.....
Parágrafo único. Para fins do disposto na alínea “a” do inciso II do art. 2º desta Portaria, não se consideram incluídas as unidades subordinadas à CGAP.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2026.
Florianópolis, 12 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Republicada por incorreção da matéria original enviada para publicação no DOTC-e n.4253 de 6/2/2026.

Licitações, Contratos e Convênios

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026 – 90009/2026

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico 009/2026**, do tipo menor preço, que tem objeto o fornecimento de smartphones para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de acordo com as especificações, quantitativos e condições, bem como preço máximo relacionados no Termo de Referência.

A data de abertura da sessão pública será no dia 03/03/2026, às 14:00 horas, por meio do site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação no sistema 90009/2026. O Edital poderá ser retirado no site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação 90009/2026, no site <https://www.portaldecompras.sc.gov.br/#/>, órgão: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Pregão Eletrônico nº 009/2026, ou no PNCP no link: <https://pnpc.gov.br/app/editais/83279448000113/2026/15>.

Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidos através do e-mail pregoeiro@tcesc.tc.br.
Registrado no TCE com a chave: 84B230DCD59134AFBA7EC2E23292A1770E932E8F.

Florianópolis, 12 de fevereiro de 2026

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

